



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei Complementar que **"acrescentam dispositivos contidos à Lei Complementar nº 57/2003, para dispor sobre a obrigatoriedade de haver mecanismo sonoro de orientação para deficientes visuais nos semáforos para pedestres, no âmbito do município de Franca, e dá outras providências"**.

Vale frisar que o Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão recente (março de 2022) validou, conforme consta no link <https://www.conjur.com.br/2022-abr-15/tj-sp-valida-lei-municipal-preve-semaforos-energia-solar>, lei de iniciativa parlamentar, que prevê a implantação de semáforos com funcionamento à base de energia solar. A prefeitura questionou a norma, alegando afronta ao princípio da separação de poderes e ao da reserva da administração, o que não foi confirmado pelo Tribunal. Portanto, vereador pode legislar sobre semáforos.

No caso em tela, este Projeto visa implantar nos semáforos de uso simples um dispositivo chamado solenoide que, dentro do poste do semáforo emite som, o qual auxilia a passagem de pedestres com deficiência visual para que possam ser guiados pelo som.

Com o uso de um simples sinal sonoro que oriente o deficiente visual e um sensor de presença, é possível criar e dar a oportunidade ao cidadão com essas características de poder ter uma independência no seu dia a dia.

Em uma sociedade onde as pessoas sempre estão com pressa, o deficiente visual quando necessita de auxílio para atravessar, passa normalmente por uma situação complicada, pois as pessoas em geral acreditam que irão perder um tempo precioso de suas vidas se parassem para ajudar alguém.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Por esse motivo, muitos deficientes visuais deixam de sair de casa sozinhos, porque sabem que não poderão contar com ninguém. O semáforo não irá resolver todos os problemas dos deficientes visuais, mas irá facilitar um pouco suas vidas, pois atravessar uma sem nenhum semáforo especial é difícil e perigoso.

O principal objetivo desse projeto é auxiliar os deficientes visuais a atravessarem a rua com a rua via comum mais segurança e independência, ou seja, acessibilidade dos deficientes visuais que precisam ter o direito de acesso igual aos demais.

Em cada extremidade da faixa de pedestres se encontraria um poste com este dispositivo dentro, além de um botão que quando pressionado esperaria até que o sinal se tornasse vermelho para os carros e verde para os pedestres, para que assim o dispositivo começasse a atuar, para que esses pedestres com deficiência conseguissem atravessar as ruas com praticidade.

A propositura tem por escopo colaborar com medidas que garantam um trânsito seguro para todos.

Ademais, cumpre ao Município regulamentar as legislações federais, a fim de que a acessibilidade deixe de ser mero trecho normativo e passe a estar materializada no cotidiano da sociedade. Existem, pelo menos 3 (três) normas federais que exigem a instalação de semáforo sonoro: art. 9º da Lei nº 10.098/2000, art. 17 do Decreto nº 5.296/ 2004; parágrafo único, do Art. 9º, da Lei 10.098/2000.

Dessa forma, o direito à acessibilidade estará sendo aplicado e exercido, dentro das possibilidades locais, no município de Franca, além de promover maior segurança aos pedestres em sua travessia nas vias de grande fluxo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



O projeto reúne condições legais para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 15, inciso I, da Lei Orgânica do município de Franca, segundo o qual a iniciativa das leis cabe à Câmara Municipal.

A princípio, cumpre observar que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal.

Aos Municípios, cabe suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal). Em termos de competência administrativa, a Constituição Federal estabelece como competência comum de todos os entes federativos "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e estabelece normas gerais visando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, bem como sua efetiva integração social, estabelecendo para tanto alguns deveres a serem cumpridos pelo Poder Público. Em 25 de agosto de 2009, foi editado o Decreto nº 6.949, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal - portanto com força de emenda constitucional -, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, através da qual a República Federativa do Brasil obrigou-se a "assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência", inclusive adotando as medidas legislativas necessárias para o exercício de tais direitos e liberdades (Art. 4, item 1, "a").



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Ainda no âmbito federal, foi editada a Lei nº 13.146/15, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, promulgado com vistas "a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania". Imperioso registrar que a propositura em comento não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

A lei **não se encontra no rol de matérias reservadas ao chefe do Poder Executivo**, ou seja, aquelas que envolvam servidores públicos; estrutura administrativa; leis orçamentárias; geração de despesas; leis tributárias benéficas. **(GIOVANI DA SILVA CORRALO, " O Poder Legislativo Municipal" Ed Malheiros 2008, p. 82/87).**

Aplicável a espécie a valiosa observação:

"Sobre o art. 24 e seus parágrafos 1º e 2º da Constituição Paulista, releva acrescentar que os temas ali elencados, de iniciativa de um e de outro Poder, são restritos, não comportando interpretação ampliativa. **Não fazendo parte do rol de matérias de iniciativa reservada ao Executivo, não há de se reconhecer o vício(...)**" (ADIN nº 2.023.473-59.2015.8.26.0000 v.u. de 17 de 06 de 2015 **Rel. Des. XAVIER DE AQUINO.**

Não se sustenta o argumento de que a matéria tratada na legislação aqui impugnada estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Poder Executivo Municipal, em frontal violação ao princípio da Independência dos Poderes e, por conseguinte, aos arts. 5º; 20, inciso III; 47, inciso II; 111 e 144 da Constituição Estadual e art. 84, incisos II e VI, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Nem tampouco há que se falar que a previsão legal contestada nos autos implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no art. 25 da Constituição Bandeirante, uma vez que o próprio texto legal delega à Administração estabelecer as normas necessárias ao cumprimento do disposto da lei. (ADIN 2030709-282018826000 Rel. Des. ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS).

De fato, o STF, em julgado recente, submetido ao Rito da Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliativa das suas disposições.

Desta forma, **adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei, que embora crie despesa para a Administração Pública, não cuida especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de seus servidores, como é o caso dos autos. (ADIN nº 2167028-66.2017.8.26.0000, v.u. 14.03.2018 Rel Des. MOACIR PERES).**

Iniciativas congêneres de iniciativa parlamentar foram apresentadas na Câmara Municipal de Cajamar/SP, conforme consta no [link https://www.cmdc.sp.gov.br/arquivos/proposituras/021245454673.pdf](https://www.cmdc.sp.gov.br/arquivos/proposituras/021245454673.pdf), Câmara Municipal de Mossoró, conforme consta no link <https://www.mossoro.rn.leg.br/institucional/noticias/camara-aprova-projeto-de-lei-para-instalacao-de-semaforos-sonoros-em-mossoro>, Câmara Municipal de Lajes/SC, conforme consta no link <https://www.camaralages.sc.gov.br/proposicoes/Projetos-de->



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



[Lei/2015/3/0/25824](#), Câmara Municipal de Curitiba/PR, conforme consta no link <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/projeto-preve-sinal-sonoro-nos-semaforos>, Câmara Municipal de Sorocaba/SP (onde é lei), conforme consta no link http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura_texto_anexo.html?id=5e3f0e2905d7040f28b47d46&keywords=, e Câmara Municipal de São Paulo/SP, com parecer jurídico favorável expedido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme consta no link <http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/parecer/JUSTS1165-2021.pdf>, etc.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação dos Nobres pares, visto a importância e magnitude da matéria:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° /2022.

Acrescentam dispositivos contidos à Lei Complementar n° 57/2003, para dispor sobre a obrigatoriedade de haver mecanismo sonoro de orientação para deficientes visuais nos semáforos para pedestres, no âmbito do município de Franca, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A:

Art. 1° Ficam acrescentados os arts. 33-A e 33-B à Lei Complementar n° 57, de 18 de agosto de 2003, que instituiu o Plano Viário do Município de Franca, o qual passam a vigorar com a seguinte redação:

art.33.....



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



art. 33-A No âmbito do Município de Franca, os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo sonoro, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa com deficiência visual ou com mobilidade reduzida, em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem. **(NR)**

Parágrafo único. A implantação dos equipamentos de que trata esta Lei será precedido de estudos técnicos que deliberarão os locais mais adaptados para sua instalação, bem como o número adequado. **(NR)**

art. 33-B Os semáforos com sinal sonoro deverão:

I- ser identificados com sinalização tátil e de alerta, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade e de acordo com o disposto no art. 9º, da Lei Federal nº 10.098/2000; e **(NR)**

II- operar segundo os padrões e critérios definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou outro órgão que, porventura, vier a substituí-lo. **(NR)**

Parágrafo único. As obrigatoriedades elencadas atingirão apenas os contratos decorrentes de licitações que se iniciem após a publicação desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar, através de Decreto, e no que couber, a presente Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Franca, 16 de agosto de 2022.

Antônio Donizete Mercúrio

Vereador

Daniel Bassi

Vereador

Marcelo Tiddy

Vereador

Carlinho Petrópolis

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Ilton Ferreira
Vereador

Gilson Pelizaro
Vereador

José Barbosa da Silva
Vereador